

**Contrato de Aquisição de Empreitada  
para Reparação do Chão do Palco do Teatro Camões  
Ajuste Directo Ref. 178/DFAC/2015  
Compromisso 3494**

**OPART – ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, E.P.E.**, entidade pública empresarial, com o número de identificação 508180457, com sede na Rua Serpa Pinto nº9, 1200-442 Lisboa, representado neste ato por José de Monterroso Teixeira e por Sandra Simões, membros do Conselho de Administração, adiante designado por OPART, E.P.E., Dono de Obra ou Primeiro Outorgante;

E

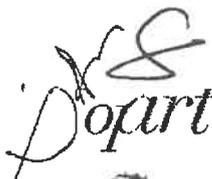
**J. Xavier & Dias**, com sede na Quimiparque, Rua 19, nº19, C.P. 5017, 2831-904 Barreiro, NIPC, 504827316, matriculada na Conservatória do Registo Comercial, sob o nº e com o capital social de 75.000,00 Euros e titular do Alvará de Construção nº aqui representada por João António Xavier da Silva, portador do Bilhete de Identidade nº na qualidade de representante legal, com poderes para a representar, adiante designada por Empreiteiro ou Segundo Outorgante;

É celebrado o presente contrato de empreitada, ao abrigo da a) do nº1 do art. 19º do CCP, que se rege nos termos e pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª.**

**Objeto**

1. O presente contrato tem como objeto a empreitada para reparação do chão do palco do Teatro Camões.
2. Os trabalhos de construção civil, previstos no presente contrato, consistem numa intervenção no chão do palco do Teatro Camões, de acordo com Anexo I ao caderno de encargos e com a seguinte descrição de trabalhos:
  - 2.1 – Quarteladas
    - a) Substituição de todas as quarteladas danificadas, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários;
    - b) Corrigir os desníveis e eliminar as folgas nas quarteladas, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários;
    - c) Tratar, afagar e pintar com Bondex Matte Preto ou similar;
  - 2.2 – Tampas laterais para passagem de cabos elétricos de sinal:



ORGANISMO DE PRODUÇÃO  
ARTÍSTICA, EFE



a) Substituição de todas as tampas do lado esquerdo e do lado direito e substituição das tampas danificadas no centro do palco, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários;

b) Tratar, afagar e pintar com Bondex Matte Preto ou similar;

2.3 – Palco, Fosso da Orquestra e arco de proscénio:

a) Reparar, tratar, afagar e pintar com produto de acabamento aquoso de alta resistência Bondex Matte Preto ou similar, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários;

2.4 – Balaustrada:

a) Envernizar em tonalidade igual à existente, incluindo a prévia preparação das superfícies;

b) Lixar e tratar o piso em madeira, com produto de acabamento aquoso de alta resistência Bondex Matte Preto ou similar ou similar, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários;

2.5 – Zona dos contrapesos

a) Limpar e pintar com Bondex Matte Preto ou similar;

2.6 - Remoção de lixos e entulhos para depósito legal;

2.7 - Limpeza Geral da Obra.

## Cláusula 2ª.

### Disposições por que se rege a empreitada

1. Na execução dos trabalhos abrangidos observar-se-ão:

a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Julho (CCP);

c) O Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);

d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

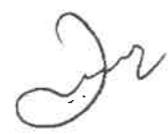
e) As regras da arte.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º do CCP;



- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 61º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) O convite.



#### Cláusula 3ª.

##### Prazo

1. O empreiteiro obriga-se a iniciar a obra no dia **15 de Julho de 2015** e a concluir no dia **31 de Julho de 2015**.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. O empreiteiro apenas pode proceder à execução de trabalhos fora das horas normais do expediente do OPART, EPE se solicitar e obtiver prévia autorização, podendo contudo o OPART, EPE exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes do dono de obra que exerçam funções de fiscalização e pessoal contratado para prestar serviços de vigilância.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

#### Cláusula 4ª.

##### Preço contratual e plano de pagamentos

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, o OPART, E.P.E. compromete-se a pagar ao empreiteiro **€ 10.988,00** (dez mil novecentos e oitenta e oito euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso do empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. O preço do contrato não é revisível, senão nos termos e para os efeitos previstos no artigo 282º do CCP.
3. O preço referido no nº1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OPART, EPE, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de instalação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O prazo máximo de pagamento é de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura,

devidamente discriminada e justificada, pelo empreiteiro, a qual apenas deve ser emitida após verificação da boa conclusão de todos os trabalhos.

#### Cláusula 5ª.

##### **Responsabilidade pelos trabalhos**

1. O empreiteiro é responsável perante o OPART, EPE pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente, trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem e circulem no respetivo local, trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias.

#### Cláusula 6ª.

##### **Plano de Trabalhos**

No prazo máximo de **cinco dias** a contar da data da celebração do Contrato, deve o empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, um plano definitivo de trabalhos, que permita ao OPART, E.P.E. prever e avaliar a evolução dos trabalhos e prever o início e final dos trabalhos.

#### Cláusula 7ª.

##### **Condições gerais da execução dos trabalhos**

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com a descrição de trabalhos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a serem asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas naquele documento.

#### Cláusula 8ª.

##### **Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra, indicados na proposta, deverão ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características adequadas à boa execução da obra em monumento nacional.

2. O OPART, EPE poderá, a todo o tempo, indicar outros materiais em substituição dos propostos, sempre que entenda que não foram escolhidos os que melhor se adequam à empreitada em apreço, sendo a diferença do seu valor acertada no valor final adjudicado.

**Cláusula 9ª.**

**Prazo de garantia dos trabalhos**

O prazo de garantia é de 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais e a instalações elétricas.

**Cláusula 10ª.**

**Obrigações gerais relativas ao pessoal**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

**Cláusula 11ª.**

**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra, através da sua fiscalização, pode tomar, à custa

daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

#### Cláusula 12ª.

##### **Adiantamentos**

Para execução dos trabalhos aqui previstos, não haverá lugar a adiantamentos.

#### Cláusula 13ª.

##### **Resolução do contrato pelo OPART, E.P.E**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
  - e) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - f) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - g) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
  - h) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro seja superior a 10 dias do prazo de execução da obra;

- 
- i) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 5 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
  - j) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
  - k) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - l) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.
  3. No caso previsto na alínea l) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
  4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### Cláusula 14ª.

##### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato



ORGANISMO DE PRODUÇÃO  
ARTÍSTICA, EPE



CNB  
COMPANHIA  
NACIONAL DE  
BALLET

ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### Cláusula 15ª.

##### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
  - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
  - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

#### Cláusula 16ª.

##### **Seguros**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no contrato e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data do início dos trabalhos.

470/GI/2015

todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

#### Cláusula 18ª.

##### Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação e cessão da posição contratual do empreiteiro estão sempre dependentes do que estiver expressamente previsto no CCP para cada uma das situações e de autorização prévia do dono de obra.

#### Cláusula 19ª.

##### Comunicações e Notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes do contrato devem ser dirigidas por e-mail, para \_\_\_\_\_ e para email a indicar pelo adjudicatário.
2. Qualquer alteração nas informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por e-mail para [opart@art.pt](mailto:opart@art.pt)

#### Cláusula 20ª.

##### Jurisdição

É exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa para conhecer de qualquer litígio que emerja do contrato a celebrar ou da fase de formação do mesmo.

Feito em duplicado e celebrado em Lisboa, a 7 de Julho de 2015

OPART - Organismo de Produção Artística, E.P.E.

**José de Monterroso Teixeira**  
Presidente do Conselho de Administração  
OPArt, E.P.E.

**Sandra Simões**

Vogal do Conselho de Administração  
OPArt, E.P.E.

A SEGUNDA CONTRAENTE

**J. XAVIER & DIAS - Construção Civil, Unip. Lda.**

Cont., 504 827 316  
Capital Social 5.000.000 - Reg. Comercial do Comércio de Lisboa nº 2795  
Sede: Bala do Tejo - Rua 19 - Nº. 19 Caixa Postal 5017  
2831-904 Barreiro

470/GJ/2015

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada nas zonas de obras de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da verificação da boa conclusão dos trabalhos ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### Cláusula 17ª.

##### **Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir